

## **Desenvolvimento humano: uma aproximação entre os direitos humanos e a noção de desenvolvimento**

### **Human development: a rapprochement between human rights and development concept**

**Alexandre Citolin\***  
**Guilherme Afonso Laskoski\*\***

**Resumo:** A noção de desenvolvimento adquiriu a partir do pós-guerra uma característica multidimensional pela inserção de novos valores além dos meramente econômicos, em especial os pertinentes a dimensão humana, resultado da aproximação com os direitos humanos. Nesta esteira, as preocupações com o desenvolvimento humano tomam conta da Organização das Nações Unidas, alocando o crescimento econômico como meio para se obter o fim maior, que é a expansão das capacidades humanas e com essas uma vida desejada ou valorizada. O desenvolvimento na perspectiva humana, muito mais do que o atendimento das necessidades básicas, busca capacitar as pessoas para contribuir para melhoria da sua condição pessoal e, efeito reflexo, do seu próprio país.

**Palavras-chave:** Crescimento econômico. Direitos humanos. Desenvolvimento humano.

**Abstract:** From the postwar period onwards, the notion of development has acquired a multidimensional nature due to the arrival of new values that went beyond the merely economic ones, in particular those pertaining to the human dimension, as a result of their approach to human rights. Therefore, the concerns about human development rises to prominence in the United Nations, in the sense that economic growth is considered as a means to achieve a greater end, namely the expansion of human capabilities in the pursuit of a desired or valued life. Beyond the basic needs, human development seeks to empower people to contribute to the improvement of their personal condition and, consequently, of their own countries.

**Keywords:** Economic growth. Human rights. Human development.

Recebido em: 18/11/2011. Aceito em: 20/11/2012.

---

\* Advogado. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: alexandre\_citolin@yahoo.com.br

\*\* Advogado. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito pela PUC-PR. Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: guilhermelaskoski@hotmail.com

## Introdução

O mundo está assistindo a um crescimento econômico extraordinário dos países da América Latina, perceptível pelo alcance de expressivos índices de Produto Interno Bruto (PIB), inclusive acima da média de potências econômicas históricas, como os Estados Unidos e a Europa Ocidental, que atualmente sofrem fortes impactos das intempéries causadas pela crise econômica iniciada em 2008. No caso do Brasil, por exemplo, a perspectiva é tão positiva que em dez anos, se manter o crescimento entre 4,5% e 5% ao ano, tornar-se-á a quinta maior econômica do mundo (LÚCIO; MENDONÇA, 2011, p. 4-5).

Em contraponto ao PIB como indicador do crescimento econômico, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), considerando a longevidade, alfabetização e rendimento dos cidadãos de um país. Neste aspecto, o Brasil, a exemplo de outros países da América Latina, amarga uma posição preocupante, localizando-se na 84ª posição no ranking mundial referente a 2011.

A discrepância entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano denuncia o desprestígio do ser humano no processo de desenvolvimento, perceptível pelas condições de miséria e desigualdades sociais vividas por grande parte dos cidadãos brasileiros, por exemplo. Trata-se de uma consequência da visão economicista de desenvolvimento originada e sustentada através das estratégias nacionais e internacionais de desenvolvimento desde o fim da segunda guerra mundial, onde o crescimento econômico é tomado como fim do desenvolvimento.

Esta constatação aponta para a ineficiência do mero crescimento econômico para disseminar melhoria na qualidade de vida das pessoas, conduzindo a uma indagação sobre a hipótese de pensar o desenvolvimento de outra forma, onde a pessoa humana receba um maior prestígio e espaço participativo.

O objetivo é demonstrar que isso é possível graças à ideia de desenvolvimento humano, tributária da aproximação da noção de desenvolvimento dos direitos humanos pela consagração internacional do direito ao desenvolvimento como um direito humano. O resultado é a possibilidade de implementação prática dos direitos humanos

dentro do plano político estatal de desenvolvimento (contando com a participação ativa das pessoas), conforme as realidades socioeconômicas, isto é, sem adentrar nas controversas e genéricas disposições normativas que sustentam o direito ao desenvolvimento internacionalmente. A metodologia empregada foi a descritivo-informativa alimentada pela técnica de pesquisa bibliográfica baseada na legislação e doutrina interdisciplinar.

## Crescimento econômico da “era de ouro”

Após a Segunda Guerra Mundial viveu-se um período de forte crescimento econômico, justificado pela necessidade de reconstrução das economias destruídas e a necessidade da emancipação das antigas colônias (SACHS, 2007, p. 191). Por influência da teoria da modernização,<sup>1</sup> a ideia de crescimento econômico foi disseminada como um verdadeiro projeto civilizacional, baseando-se em fatores econômicos, tecnológicos, políticos e institucionais, vividos, principalmente, pelos Estados Unidos.

Em linhas gerais, os países do Sul, em especial os recém-descolonizados, deveriam se submeter aos mesmos modelos e passos seguidos pelos países do Norte se quisessem sair do subdesenvolvimento, o que significava passar por uma verdadeira “atualização histórica”. Propunha-se que o subdesenvolvimento, uma criação baseada no modelo ideal de desenvolvimento, era um processo transitório até que se alcançasse o progresso material e cultural dos países ocidentais ricos, exemplos de progresso humano (CANDEAS, 2010, p. 40-41). Neste intento, o papel desempenhado pelos países do Norte foi realizado por uma política de assistência técnica aos países do Sul (LOPES; THEISOHN, 2006, p. XV).

Ao que pese as diferenças estruturais e culturais entre Norte desenvolvido e Sul subdesenvolvido, o desenvolvimento se daria pelo processo de crescimento econômico rápido, posto que, como lembra Ignacy Sachs (SACHS, 2007, p. 202-204):

<sup>1</sup> A teoria da modernização, com seus ingredientes evolucionistas, era “[...] uma formulação ‘científica’ que contempla alguns dos valores do ocidentalismo. Articulada em termos lógicos e teóricos, codifica e estabelece parâmetros que, simultaneamente, explicam a trajetória das sociedades ocidentais e apontam as condições e possibilidades da evolução das outras sociedades”. (IANNI, 1997, p. 86-87).

[...] asseguraria por si mesmo o ajuste automático de todas as outras dimensões do desenvolvimento, graças o efeito de percolação das novas riquezas (trickle down), ou forneceria os meios para se atuar em melhores condições, uma vez que o país interessado tivesse atingido um PNB per capita mais alto.

Havia uma convicção que a distribuição de renda aconteceria através do crescimento econômico, tanto que Simon Kuznets publicou em 1954 na *American Economic Review* a sua hipótese, na qual procurava demonstrar que as desigualdades de renda aumentariam para depois caírem quando o país estivesse desenvolvido (Apud VEIGA, 2005, p. 43). Em outras palavras, acreditava-se na fórmula de fazer “crescer o bolo para depois distribuí-lo”<sup>2</sup>.

Este primeiro momento do pós-guerra revelou-se para o capitalismo mundial uma verdadeira “era de ouro” (HOBBSAWM, 1995, p. 253 a 254), principalmente pela implementação das premissas do modelo de política econômica de John Maynard Keynes, que previa forte intervenção do Estado na economia, regulando, investindo e consumindo. Para os países da América Latina, envolvidos pelo pensamento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a qual foi criada por iniciativa do Conselho Econômico Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas,<sup>3</sup> a busca pela superação do subdesenvolvimento foi guiada pelo investimento na industrialização, através da participação ativa do Estado, o que, durante os anos 50 e início dos anos 60, proporcionou ao Brasil, por exemplo, um período de trocas favoráveis, diversificação da estrutura produtiva e substituição das importações, resultando em uma taxa de crescimento elevada (SERRANO, 1999, p. 136).

Em decorrência de uma conjuntura de crises, este cenário próspero economicamente começou a mudar nos fins dos anos 60, início

dos anos 70. Entre os motivos estavam a perda de competitividade e o baixo crescimento dos Estados Unidos, a recuperação europeia das duas guerras mundiais, o declínio do modelo fordista, o dispêndio excessivo de gastos dos Estados Unidos com a guerra do Vietnã e o crescimento do Japão (toyotismo) (PADRÓS, 2003, p. 256 a 260). Neste mesmo período, os Estados Unidos passaram por crises sociais decorrentes do movimento pelos direitos civis, pelas revoltas dos guetos urbanos, pela desconfiança do povo em relação a ideologia da guerra-fria com a derrota no Vietnã e pelo escândalo de Watergate, o qual minou a percepção de que os governos capitalistas eram benevolentes com os povos e preocupados com o bem-estar de todos, na promoção da paz, harmonia e fraternidade no mundo (HUNT, 1981, p. 498). Para agravar ainda mais a situação, o início dos anos 70 também foi palco de uma grave crise de petróleo, representada pelo aumento do preço do produto em virtude da diminuição do seu fornecimento. O que aconteceu foi que os cartéis de petróleo decidiram aumentar o preço, encarecendo o custo do crescimento e os efeitos da crise econômica. Paralelamente, envolvendo o ambiente do relacionamento internacional entre os países, houve uma crescente competição entre os Estados Unidos e seus aliados, haja vista o fortalecimento destes, bem como uma insubordinação política crescente dos países periféricos (FIORI, 1999, p. 70).

O resultado desta conjuntura de crises foi o retorno dos princípios do liberalismo econômico através da defesa dos mercados desregulados e a política de redução do Estado, o que permitiu que a contrarreforma liberal ganhasse espaço (SACHS, 2008, p. 28-29). Assim, dá-se o recuo do Estado intervencionista de bem-estar social focado na economia real para dar lugar da abertura de mercados e ao capitalismo financeiro. Os capitais passam a migrar para o sistema financeiro engrandecendo as atividades especulativas desconectadas das necessidades de produção (TOURAINÉ, 2011, p. 34-37).

Enquanto os “trinta anos gloriosos” revelam um período excepcional para alguns países (por exemplo, Japão e os europeus), projetando-os no cenário internacional, para outros (especialmente os do terceiro mundo), o seu fim trouxe a sensação de fracasso do projeto de superação

<sup>2</sup> Celso Furtado referindo-se aos anos 50: “Naquela época, dávamos por certo que o desenvolvimento econômico e sua mola principal, a industrialização, eram condição necessária para resolver os grandes problemas da sociedade brasileira: a pobreza, a concentração de renda, as desigualdades regionais”. (FURTADO, 2000, p. 20).

<sup>3</sup> A Cepal foi criada em 25/02/1948 pela RES/ECOSOC/6/106.

do subdesenvolvimento, salvo para alguns países que contaram com investimentos externos para continuar o seu projeto desenvolvimentista, entre eles, o Brasil e a Coreia, pelo menos até os anos 80, quando estoura a crise da dívida externa (FIORI, 1999, p. 76).

Apesar de alguns avanços, este modelo de desenvolvimento da “era de ouro”, baseado no crescimento econômico como fator de melhoria das condições internas dos países, não trouxe grandes mudanças sociais para a grande maioria dos cidadãos pertencentes aos países em desenvolvimento.

### Nova Ordem Econômica Internacional

A percepção do fracasso do projeto desenvolvimentista para os países do Sul, em especial os recém-descolonizados, deixou em evidência o atraso econômico, miséria e as desigualdades das relações internacionais que se encontrava grande parte da humanidade, motivo pelo qual a Organizações das Nações Unidas passaram a buscar novas diretrizes internacionais, culminado em maio de 1974 com a Declaração sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional (TRINDADE, 1990, p. 299).

Os países do Sul atrasados, principalmente no que tange o acesso ao sistema econômico mundial, perceberam que na divisão do mundo pela Guerra Fria (países capitalistas desenvolvidos *versus* países socialistas), não existia espaço para eles, restando apenas comporem um terceiro mundo subdesenvolvido e espoliado por um mercado econômico mundial desvantajoso.

Do fracasso da teoria estruturalista do desenvolvimento invocada na América Latina pela CEPAL, a qual propunha a industrialização com a participação do Estado (SOUSA, 2011, p. 22) como caminho para sair do subdesenvolvimento, surgem, como releitura crítica desta teoria, as teorias da dependência, buscando explicar o subdesenvolvimento latino-americano.

Entre as teorias da dependência, uma de inspiração marxista<sup>4</sup> sustentou que as causas do subdesenvolvimento, diferentemente da

teoria da modernização – que dizia se tratar de fatores internos aos Estados<sup>5</sup> –, decorria da própria estrutura capitalista (TAMANHA, 2009, p. 199). Tal perspectiva da dependência, embora não invocada de forma concreta, serviu de base teórica para o desenvolvimento em sede das Organizações das Nações Unidas<sup>6</sup> do Direito Internacional do Desenvolvimento, o qual se propôs a clamar “[...] pela criação de uma Nova Ordem Econômica Internacional, para corrigir as inquietudes estruturais no sistema econômico mundial, as quais foram atribuídas, sobretudo, às consequências da colonização” (TAMANHA, 2009, p. 201).

A Nova Ordem Econômica Internacional representou a luta dos países do terceiro mundo pelo seu desenvolvimento através de uma maior solidariedade entre Norte/Sul nas relações econômicas internacionais, no sentido de diminuir as desigualdades crescentes entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento (regras mais favoráveis no sistema internacional). Ela também consistia no “[...] componente econômico da emancipação política que visava, além da descolonização, a redistribuição de poder no sistema mundial” (CANDEAS, 2010, p. 44). Tal luta, arremata Celso Lafer – diferentemente da batalha ideológica entre direitos humanos civis e políticos (Leste) *versus* direitos econômicos sociais e culturais (Oeste) – representou o empenho do Terceiro Mundo em criar uma identidade cultural própria como o direito ao desenvolvimento (Apud PIOVESAN, 2010, p. 102).

Tratou-se, portanto, de uma busca pelo reconhecimento das diferenças, das condições materiais de desigualdade que se encontravam os países do Sul, muitos deles recém-descolonizados. Por isso, segundo Mônica Teresa Costa Sousa, “a propositura dessa Nova Ordem Econômica Internacional pressupõe principalmente uma nova noção de Direito

<sup>4</sup> “O fim da década de 70 viu uma onda de revoluções lançar seus salpicos sobre os EUA, quando a América Latina e o Caribe, inquestionável área de dominação de Washington, pareceram inclinar-se para a esquerda”. (HOBBSAWM, 1995, p. 438).

<sup>5</sup> “As sociedades do terceiro mundo eram equivocadamente comparadas com aquelas da Idade Média europeia no raciocínio simplificador do dualismo moderno/tradicional”. (CANDEAS, 2010, p. 42).

<sup>6</sup> A onda de reflexão sobre políticas de desenvolvimento e a interdisciplinaridade do conceito do desenvolvimento tomam conta do debate político da Organização das Nações Unidas acontecido no Conselho Econômico Social (ECOSOC), Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).



Internacional, que se transformaria em um instrumento de mobilização da sociedade internacional no sentido de reconhecer as diferenças e, tratando de forma desigual os desiguais, corrigir os desequilíbrios econômicos” (SOUSA, 2011, p. 160).

Este cenário que tomou conta da década de 60 em diante marcou o início de um processo de democratização do direito internacional, no qual as Organizações das Nações Unidas tiveram um papel de destaque, definindo novos paradigmas muito além do direito clássico da paz e da guerra, atingindo novas demandas e desafios com maior ênfase na cooperação internacional (TRINDADE, 2006, p. 110) voltada para a solução dos problemas econômicos e sociais dos Estados.

Em resposta ao questionamento do seu poder econômico – fruto da pretensão dos países do terceiro mundo por uma Nova Ordem Econômica Internacional – e militar, fruto da derrota do Vietnã, Yom Kippur e revolta da Nicarágua e do Irã, os Estados Unidos a partir dos anos 70 iniciam uma revisão das estratégias em relação ao terceiro mundo, passando a sustentar a impossibilidade do desenvolvimento generalizado e a priorizar países e regiões (FIORI, 1999, 77-78).

Entre os países priorizados encontram-se o Brasil e o México na América Latina e a Coreia e Taiwan no sudeste asiático (SERRANO, 1999, p. 137). Tudo graças à abundância de financiamentos externos decorrentes das estratégias americanas de assumir a liderança do bloco capitalista – ameaçado pelo crescimento de potências como Alemanha e Japão – e vencer de uma vez por todas a Guerra Fria (SERRANO, 1999, p. 138). Graças ao acesso a financiamentos externos, alguns países periféricos passaram por um período denominado de “milagre econômico” (FIORI, 1999, p. 42). Entretanto, tais milagres foram caindo rapidamente, iniciando pelos africanos na década de 60, os latino-americanos e o socialismo real na década de 70 e 80, e, finalmente, na década de 90, o asiático (FIORI, 1999, p. 23).

Estes “milagres econômicos” dos países periféricos, diferentemente do Europeu e de outros países que foram convidados por interesses estratégicos pelos Estados Unidos ao desenvolvimento, entre eles o Japão e a China (SERRANO, 1999, p. 134-135), são decorren-

tes da aceitação leal da hegemonia-americana, tornando-se “lugares privilegiados de experimentação da estratégia liberal-desenvolvimentista organizada pelos Estados, aliados ao capital financeiro internacional” (FIORI, 1999, p. 77).

A realidade é que os “milagres econômicos” não passaram de ilusões de alguns países em desenvolvimento de que estavam inseridos no sistema capitalista internacional, perdurando, juntamente como o sonho da igualdade econômica internacional Norte/Sul, isto é, a fruição do mesmo crescimento econômico dos países desenvolvidos do Norte, até o duro golpe nos anos 80 proveniente de uma conjuntura de crises de endividamento externo,<sup>7</sup> inflação e recessão mundial, vindo a padecerem definitivamente na década seguinte, anos 90, pelas facetas da hegemônica globalização capitalista, das quais a mais notável foi a reforma estrutural liberal do Consenso de Washington<sup>8</sup>.

Os efeitos perversos dos anos 80 para o terceiro mundo são consequências de uma globalização do capitalismo financeiro acompanhada de uma crescente financeirização e desregulamentação dos mercados, tendo em vista permitir que o mercado financeiro aumentasse seus lucros (PEREIRA, 2009, p. 31). O resultado foi que os Estados tornaram-se reféns do poder econômico financeiro do mercado global, tendo suas políticas e soberania reduzidas ou relativizadas. Tratou-se de um período em que a riqueza obtida pelos especuladores tornou-se fortemente independente ou desatrelada a economia real, isto é, das necessidades de produção (TOURAINÉ, 2011, p. 34-37).

A implementação do projeto hegemônico capitalista, o qual trouxe um novo ambiente internacional pela disseminação da abertura dos mercados, retomada do livre comércio e da desregulamentação da economia, provocou um esvaziamento das discussões Norte/Sul e uma consolidação da questão do desenvolvimento,

<sup>7</sup> “A partir do início dos anos 70, à luz do pressuposto de que países ricos devem transferir capital para países pobres em capital, eles recorreram cada vez mais aos empréstimos externos e ao investimento direto [...]” (PEREIRA, 2009, p. 61).

<sup>8</sup> “Privilegia-se o crescimento impulsionado pelas forças do mercado sob a lógica da iniciativa privada, da abertura econômica e financeira global, à exclusão de interferências ‘artificiais’ do Estado que impliquem desequilíbrios fiscais e tensões inflacionárias” (CANDEAS, 2010, p. 45).

herança da luta por uma nova Ordem Econômica Internacional, na seara dos direitos humanos (PERRONE-MOISES, 1999, 185-186).

Assim, a questão do desenvolvimento que, em um primeiro momento, assumira a via das relações internacionais, passa, em um segundo momento, ao campo jurídico a partir da vinculação do direito ao desenvolvimento como um direito humano (SOUSA, 2011, p. 164). Neste momento, a noção de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, que caminhava paralelamente e distintamente aos direitos humanos, aproxima-se deste, consubstanciando um novo paradigma denominado de desenvolvimento humano.

### O desenvolvimento como um direito humano

O desenvolvimento é uma preocupação da Organização das Nações Unidas desde o fim da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual o seu conceito se enriqueceu muito, abandonando a sua relação unidimensional com o crescimento econômico para adentrar em uma caracterização mais ampla e complexa, onde se insere também o social, o cultural, o político e o humano, sendo este o acréscimo mais recente (SACHS, 2007, p. 351-352).

De uma maneira genérica, a aproximação do desenvolvimento com o ser humano remonta a utilização inaugural do termo desenvolvimento como um direito humano em 1972, na aula proferida no Instituto Internacional de Direitos do Homem por Keba M'Baye (DELGADO, 2001, p. 85). A partir disso, o tema foi se fortalecendo no âmbito da ONU até que nos anos 80 a questão do desenvolvimento ingressa substancialmente na seara dos direitos humanos (PERRONE-MOISES, 1999, p. 181-186). A primeira iniciativa se dá em 1981 com a instituição pela Comissão de Direitos Humanos da ONU do primeiro Grupo de trabalho para estudos do direito ao desenvolvimento, cuja metodologia foi posteriormente substituída por encomenda de estudos de *expert* independente. O resultado foi que em 1986 – ao que pese ter recebido voto contrário dos Estados Unidos – surge no Direito Internacional dos Direitos Humanos a Declaração sobre o Direito

ao Desenvolvimento,<sup>9</sup> adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, assentando, já no seu primeiro artigo, o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável.

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (SENGUPTA, 2002, p. 66).

A aproximação do ser humano da noção de desenvolvimento não foi tranquila, pelo contrário, no início muitos países desenvolvidos rebatiam a ideia por detrás do direito ao desenvolvimento por conceber que “[...] esse direito não passa-

<sup>9</sup> “Mas uma análise textual do documento, como a que fizemos acima, suplementada pelas discussões realizadas em diferentes fóruns naquela época, claramente sugerem as quatro seguintes propostas principais da declaração: (A) O direito ao desenvolvimento é um direito humano. (B) O direito humano ao desenvolvimento é um direito a um processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados — o que quer dizer que combina todos os direitos apresentados em ambos acordos e cada um dos direitos deve ser exercido com liberdade. (C) O significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica em livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo. Portanto, o processo deve ser transparente e passível de avaliação, os indivíduos devem ter oportunidades iguais de acesso aos recursos para o desenvolvimento e receber distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento (e renda). (D) Finalmente, o direito confere inequívoca obrigação aos participantes: indivíduos na comunidade, Estados a nível nacional e Estados a nível internacional. Estados nacionais têm a responsabilidade de ajudar a realização do processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas. Outros Estados e agências internacionais têm a obrigação de cooperar com os estados nacionais para facilitar a realização do processo de desenvolvimento” (SENGUPTA, 2002, p. 68).

va, na realidade, de aspirações de ideias de igualdade, no âmbito do diálogo Norte/Sul sobre uma nova ordem econômica internacional, minimizando-se, assim, o conteúdo e a importância do direito ao desenvolvimento” (DELGADO, 2001, p. 88). Ademais, o discurso do direito ao desenvolvimento como um direito humano de síntese (veiculava tanto direitos humanos civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais) padecia em face do distanciamento internacional do consenso de unidade e interdependência dos direitos humanos, consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em virtude da polarização provocada pela Guerra Fria e representada pelos dois Pactos Internacionais, um cobrindo os direitos civis e políticos e outro os direitos econômicos, sociais e culturais (SENGUPTA, 2002, p. 64).

A consolidação do direito ao desenvolvimento como um direito humano – inclusive a retomada do discurso de unidade e interdependência dos direitos humanos – dá-se em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena,<sup>10</sup> onde se ratificou que o objeto central do desenvolvimento é o ser humano, competindo aos Estados o dever de cooperarem para que sejam afastados os obstáculos ao desenvolvimento. Este espírito tomou conta da 4.ª década das Nações Unidas para o desenvol-

vimento (1991-2000),<sup>11</sup> a qual buscou, além de um clima econômico internacional favorável e de políticas nacionais apropriadas, dar relevância aos recursos humanos (PERRONE-MOISES, 1999, p. 181). Neste momento, vários conceitos são reavaliados à luz das condições de vida das pessoas, em especial daqueles vulneráveis, culminando no reconhecimento universal do ser humano como centro do processo de desenvolvimento (TRINDADE, 2006, p. 170).

O resultado desta consagração do direito ao desenvolvimento é a sua compreensão como um verdadeiro direito humano de síntese, confirmando a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Por isso, ele assume o papel de um processo histórico maior, como assevera Ignacy Sachs, fazendo referência a Bobbio e Lafer (SACHS, 2002, p. 65-66),

[...] de apropriação universal pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos: políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade.

Agora, mesmo consolidado internacionalmente como um direito humano, esta vinculação continua enfrentando resistências, principalmente quanto à sua titularidade. Para os países desenvolvidos, o direito ao desenvolvimento – caso fosse considerado um direito humano – seria um direito individual e não coletivo (SOUSA, 2011, p. 193). Nesse sentido Jack Donnelly (apud SENGUPTA, 2002, p. 74), por exemplo, concebe que os direitos humanos “[...] são apenas direitos pessoais, baseados na liberdade negativa, como o direito à vida, à liberdade e à livre expressão,

<sup>10</sup> A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento (RISTER, 2007, p. 63).

<sup>11</sup> “O ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas na década de 90 e início do século XXI tem procedido a uma reavaliação global de muitos conceitos a luz da consideração de temas que afetam especialmente as condições de vida da população (particularmente os grupos vulneráveis, em necessidade especial de proteção), daí resultando o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos, definitivamente, no centro de todo o processo de desenvolvimento” (TRINDADE, 2006, p. 170).



através do que a lei proíbe outrem de matar, aprisionar ou silenciar um indivíduo que possui essas liberdades, as quais espera que o Estado proteja”. Para o autor:

[...] os direitos sociais e econômicos são associados com direitos positivos, os quais o Estado deve assegurar e proteger através de ação positiva. Não são direitos naturais, portanto, de acordo com este ponto de vista, não são direitos humanos. Direitos coletivos são mais que direitos individuais e, nessa extensão, o direito ao desenvolvimento é essencialmente ligado aos direitos coletivos, bem como direito econômicos, sendo desqualificado de ser considerado um direito humano. (apud SENGUPTA, 2002, p. 74).

Há também a crítica de Amartya Sen quanto à abordagem do desenvolvimento como um direito humano. Para ele os direitos humanos carecem de profundidade e coerência, denunciando, inclusive, certa ingenuidade sobre a sua estrutura conceitual (SEN, 2000, p. 261). Nesse sentido lança três críticas. A primeira é a crítica da legitimidade, na qual o autor receia “[...] que os direitos humanos confundam consequências de sistemas legais, que conferem às pessoas direitos bem definidos, com princípios pré-legais que não podem realmente dar a uma pessoa um direito juridicamente exigível”. Se os direitos humanos precisam ser sancionados pela autoridade estatal, então eles seriam adquiridos apenas com a legislação (SEN, 2000, p. 262). A segunda crítica refere-se coerência por compreender que todo o direito tem que corresponder a um dever, do contrário os direitos humanos seriam apenas retórica (SEN, 2000, p. 264). Por fim, a terceira crítica é a cultural, no sentido de criticar a universalidade dos direitos humanos por entender não existirem valores universais (SEN, 2000, p. 265-267).

Apesar das críticas, Sen não é contrário aos direitos humanos, apenas pretende que os direitos humanos sejam utilizados como um sistema de raciocínio ético, de reivindicações políticas, direcionado para quem estiver em condições de ajudar e na perspectiva da valorização da liberdade (SEN, 2000, p. 261-269).

Por fim, outra crítica que se levanta é a falsa sensação de que a consagração normativa do direito ao desenvolvimento em uma decla-

ração de direitos humanos significa um grande avanço. Segundo Constan Douzinas, os direitos humanos não se sentem confortáveis no texto da lei, seja ela nacional ou internacional. Para ele, “[...] na medida em que se tornam um discurso positivado e se juntam ao cálculo da lei, à tematização e à sincronização, eles compartilham o intento de sujeitar a sociedade a uma lógica única dominante, que necessariamente viola a demanda de justiça” (DOUZINAS, 2009, p. 373). Ainda com o autor, a positivação representa o fim dos direitos humanos na medida em que são afastados dos seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais para adentrar em “[...] declarações, tratados e almoços diplomáticos”. Assim, conclui, os direitos humanos devem se manter sempre envolvidos ao seu fim utópico (DOUZINAS, 2009, p. 384), e não engessados dentro das legislações acordadas politicamente.

Há ainda outras controvérsias levantadas no plano normativo da plataforma do direito ao desenvolvimento. Uma delas refere-se a dimensão externa do direito ao desenvolvimento, a qual sinaliza para o dever dos Estados em cooperar internacionalmente para a realização de um direito fora do seu território. A outra se dirige a judiciabilidade do direito ao desenvolvimento, questionando a sua exigibilidade. Para aqueles que assim pensam, a orientação do discurso internacional dos direitos humanos prestigia mais a implementação e supervisão do que a judiciabilidade e constrangimento legal, por isso a natureza de *soft law* do direito ao desenvolvimento (FRANCO; FEITOSA, 2010, p. 4834).

De qualquer sorte, não se pode negar o papel valioso da consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano através de uma declaração internacional por permitir disseminar valores humanos nos arranjos políticos e econômicos internacionais, principalmente pelo afastamento da visão do desenvolvimento como predominantemente econômico. Nesse sentido, segundo Cançado Trindade, tratou-se de “[...] uma conquista do melhor pensamento internacionalista contemporâneo, que representa em última análise uma contribuição decisiva para a humanização do processo de desenvolvimento” (TRINDADE, 1990, p. 330), e de um desafio traçado no sentido de se encontrar uma nova estrutura teórica e instrumental, uma vez que os indivíduos – não mais apenas os Estados –



tornam-se titular do direito ao desenvolvimento (PERRONE-MOISES, 1999, p. 186-187).

### **Desenvolvimento humano: uma aproximação entre os direitos humanos e a noção de desenvolvimento**

Por muitos anos a noção de desenvolvimento significava tanto para os países ricos quanto pobres tão somente crescimento econômico, caracterizando-se pelo aumento do PIB e renda per capita. Neste ambiente, os direitos humanos eram segundo Antonio Raimondi e Carola Carazzone, “[...] un futile orpello che il paesi poveri non potevano permettersi o un premio di cui avrebbero potuto godere solo una volta raggiunto un certo livello di sviluppo economico”<sup>12</sup> (RAIMONDI; CARAZZONE, 2003, p. 91).

As lutas por direitos humanos e por desenvolvimento, continuam os autores, sempre seguiram caminhos paralelos e separados, um pela via da promoção e proteção dos direitos civis e políticos e o outro pela via do progresso econômico. A partir do fim da guerra fria inicia-se uma aproximação, sobretudo pela elaboração teórica e política do desenvolvimento humano sustentável (RAIMONDI; CARAZZONE, 2003, p. 90).

A partir deste momento histórico, o desenvolvimento passa a receber uma dimensão humana (SACHS, 2007, p.351-352), introduzida graças ao deslocamento, em sede de Resolução da ONU, como visto anteriormente, da luta do terceiro mundo por uma Nova Ordem Econômica Mundial para a seara dos direitos humanos (PERRONE-MOISES, 1999, p. 181-186), consagrando, assim, o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Entretanto, como também foi visto, este direito despertou muitas controvérsias entre os países em virtude dos compromissos amplos com a realização dos direitos humanos que trazia em seu bojo, culminando em baixa produtividade e efetividade, principalmente após a implementação de ajustes estruturais nos países do terceiro mundo (varidos por crises econômicas), que antecederam

<sup>12</sup> “[...] um fútil revestimento que os países pobres não poderiam dar-se ou um prêmio do qual poderiam gozar apenas quando atingissem certo nível de desenvolvimento econômico” (tradução livre).

a retomada mundial do projeto liberal. Por conta das políticas internacionais neoliberais que se seguiram, os países do terceiro mundo abandonaram seus projetos desenvolvimentistas endógenos em prol de um novo projeto de desenvolvimento genérico na esteira do processo de globalização econômica.

O resultado da baixa produtividade do direito ao desenvolvimento como um direito humano levou acadêmicos e profissionais ligados ao tema a debaterem as relações entre desenvolvimento e direitos humanos amplamente e para além da perspectiva normativa. Este debate envolveu várias organizações que passaram a refletir sobre a incorporação dos direitos humanos em suas políticas (FRANCO; FEITOSA, 2010, p. 4834). Tais discussões foram encampadas por diversas agências da ONU, entre elas, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o qual passa a desenvolver internacionalmente a noção de desenvolvimento humano.<sup>13</sup>

Na perspectiva do desenvolvimento humano da ONU, ventilada categoricamente pelo PNUD em seu Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010 (PROGRAMA..., 2010, p. 10), o bem-estar

[...] tem a ver com muito mais do que o dinheiro: tem a ver com as possibilidades que as pessoas têm de cumprir os planos de vida que têm motivos para escolher e seguir. Daí o nosso apelo a uma nova economia – uma economia de desenvolvimento humano, em que o objetivo é aumentar o bem-estar humano e o crescimento e em que as outras políticas são avaliadas e vigorosamente concretizadas na medida em que façam avançar o desenvolvimento humano a curto e a longo prazo.

Mas isso não significou, lembra Alessandro Candeas, que o desenvolvimento humano não contemplasse o mercado, pelo contrário, há sim uma perspectiva econômica neste discurso, mas como condição de meio e não mais de fim do desenvolvimento. Ao lado da preocupação

<sup>13</sup> Esta nova forma de abordar o desenvolvimento pela ONU rompeu com a postura assumida após os anos 60 de prestigiar o capital humano, isto é, os agentes produtivos humanos, na intenção de aumentarem a produtividade através melhorias saúde, nutrição e incremento das suas destrezas.

com o crescimento econômico, continua o autor, surge a pretensão da repartição equitativa dos benefícios econômicos no intuito de satisfazer as necessidades básicas que permitam os países do Sul superarem a miséria (CANDEAS, 2010, p. 29). Por essa via, o desenvolvimento transporta-se para além do reducionismo do aumento da acumulação capitalista, perquirido pela ampliação da produção de bens e serviços vendáveis, adentrando na realidade econômica, social e cultural das pessoas. É graças a este qualificador humano que se afasta o reducionismo do crescimento econômico, o qual, apontam Antonio Raimondi e Carola Carazzone, além de não ter trazido efeitos positivos para toda a população, produziu efeitos contrários, como injustiça social, econômica e crise ambiental (RAIMONDI; CARAZZONE, 2003, p. 83).

Neste intento, o PNUD passa a divulgar ideias e pensamentos de seus coautores,<sup>14</sup> através de Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDH), cujos conteúdos muitas vezes são negligenciados pelos economistas atentos tão somente ao viés econômico do desenvolvimento. A primeira edição dos Relatórios anuais sobre Desenvolvimento Humano (RDH), iniciado no ano de 1990, trouxe o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado por Mahbub ul Haq com a contribuição de Amartya Sen, para servir de contraponto a noção de desenvolvimento circunscrita ao reducionismo econômico da mensuração do desenvolvimento pelo Produto Interno Bruto (PROGRAMA..., 2010, p. 27). Tal qual o PIB, o IDH é uma medida que se presta a dimensionar o grau de desenvolvimento, porém, neste caso, humano de um país. Inicialmente, o IDH pautava-se pela verificação de três índices de desempenho: viver uma vida longa e saudável, obter educação e conhecimentos e desfrutar de um padrão de vida digno (PROGRAMA..., 2010, p. IV).

O RDH de 1990 foi lançado em um período conturbado da economia mundial marcado por uma profunda crise econômica e de crédito, momento em que o pensamento econômico estava às voltas com taxa de juros e dívida externa.

Nesta época, o pensamento desenvolvimentista dominante propunha a cartilha da liberalização econômica e desregulamentação do mercado, o que envolveu uma série de medidas como as privatizações (PROGRAMA..., 2010, p. 16) e ajustamentos estruturais nos países do terceiro mundo. Neste primeiro momento, a noção de desenvolvimento humano circunscrevia a possibilidade das pessoas viverem uma vida longa, saudável, criativa e feliz (PROGRAMA..., 1990, p. 9), através da perspectiva do amento das escolhas possíveis das pessoas (PROGRAMA..., 1990, p. 10):

Human development is a process of enlarging people's choices. In principle, these choice [sic] can be infinite and change over time. But at all levels of development, the three essential ones are for people to lead a long and healthy life, to acquire knowledge and to have access to resources needed for a decent standard of living. If these essential choices are not available, many other opportunities remain inaccessible.<sup>15</sup>

Ainda neste primeiro relatório, a liberdade política e a garantia dos direitos humanos eram vistas como escolhas adicionais (PROGRAMA..., 1990, p. 10):

Human development is a process of enlarging people's choices. The most critical of these wide-ranging choices are to live a long and healthy life, to be educated and to have access to resources needed for a decent standard of living. Additional choices include political freedom, guaranteed human rights and personal self-respect.<sup>16</sup>

No transcorrer dos anos, o RDH foi aprimorando a noção de desenvolvimento humano, tal

<sup>14</sup> Importante consignar que em várias passagens os RDH do PNUD realizam observações para esclarecer que muitas das análises e recomendações não refletiam a política por ele adotada. Assim verifica-se, a título de exemplo, no RHD de 2001, p. IV, e no RHD de 2004, p. VI.

<sup>15</sup> "Desenvolvimento humano é um processo de alargamento das escolhas das pessoas. Em princípio, essas escolhas podem ser infinitas e mudar com o tempo. Mas em todos os níveis de desenvolvimento, três escolhas são essenciais para as pessoas: levar uma vida longa e saudável, adquirir conhecimentos e ter acesso aos recursos necessários para um padrão de vida decente. Se essas escolhas essenciais não estão disponíveis, muitas outras oportunidades permanecem inacessíveis" (tradução livre).

<sup>16</sup> "O desenvolvimento humano é um processo de alargamento das escolhas das pessoas. O ponto crítico dessas escolhas são viver uma vida longa e saudável, ser educado e ter acesso aos recursos necessários para um padrão de vida decente. Outras opções incluem a liberdade política, garantia dos direitos humanos e auto-respeito pessoal" (tradução livre).

como ocorreu com o RDH 1992, ao acrescentar a questão geracional das escolhas das pessoas, com o RDH 1994, ao incorporar a questão da sustentabilidade, e com o RDH 2001, ao enfatizar a questão das liberdades civis e políticas e a participação das pessoas na comunidade.

Nesta constante evolução, o RDH de 2010 trouxe novas perspectivas pelo acréscimo do IDH ajustado à desigualdade, o índice de desigualdade de gênero e o índice de pobreza multidimensional (PROGRAMA..., 2010, p. V). Trata-se de um refinamento dos índices de mensuração do desenvolvimento humano que vem ao encontro de uma necessidade antiga, desde o início da série dos RDH reconhecida pelos seus idealizadores, de fugir da simplicidade para contemplar a assimetria na distribuição e nível de liberdade das pessoas (PROGRAMA..., 2010, p. IV).

Assim, o aprimoramento da noção de desenvolvimento humano vem para contemplar especificidades que permitem compreender melhor o grau de desenvolvimento de um país e, assim, viabilizar mudanças particulares que realmente provoquem o desenvolvimento humano, já que, nesta seara, como bem assevera o RDH 2010, não há “[...] um modelo único de ou uma receita uniforme para o êxito” (PROGRAMA..., 2010, p. V). Até mesmo porque, acompanhando Carla Abrantkoski Rister (RISTER, 2007, p. 14), a noção de desenvolvimento

[...] não é apreensível por modelos com elevado grau de generalidade, eis que uma sociedade é sempre um sistema singular, próprio, com suas características moldadas pelo seu processo de formação histórica e, dessa forma, as soluções devem ser sempre particulares, sob pena de se tentar encaixar um modelo que não capta a realidade social existente e, conseqüentemente, não funciona.

Nesta mesma linha avessa a generalizações encontra-se Ignacy Sachs ao defender que “[...] a enorme diversidade das configurações socioeconômicas e culturais, bem como das dotações de recursos que prevalecem em diferentes micro e mesorregiões, excluem a aplicação generalizada de estratégias uniformes de desenvolvimento” (SACHS, 2008, p. 61).

Apesar do RDH de 2010 reportar novos índices, a abordagem do desenvolvimento humano é maior, mais complexa e flexível do que eles,

acompanhando as mudanças na realidade dos seres humanos. Por isso que hoje a sua definição supera a insuficiência do mero alargamento das opções das pessoas, ventilado no RDH de 1990, para se aproximar de princípios plurais como a equidade, a sustentabilidade e o respeito pelos direitos humanos (PROGRAMA..., 2010, p. 2).

O RDH 2010 sintetiza toda essa trajetória e flexibilidade, reafirmando alguns elementos antigos e trazendo outros novos, ao assentar que a noção de desenvolvimento humano significa (PROGRAMA..., 2010, p. 2)

[...] a ampliação das liberdades das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam activamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento num planeta partilhado. As pessoas são, ao mesmo tempo, os beneficiários e os impulsores do desenvolvimento humano, tanto individualmente como em grupos.

Entre os elementos que compõem a noção de desenvolvimento humano para o PNUD, encontram-se alguns elementos decorrentes do pensamento do filósofo e economista indiano Amartya Sen.

O primeiro deles é o papel central da liberdade no conceito e desenvolvimento, inclusive como fator de mensuração do desenvolvimento, já que, para ele, o valor do desenvolvimento depende do impacto sobre a liberdade das pessoas (SEN, 2011, p. 380-381). Em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, a liberdade é trabalhada na esfera estatal por intermédio de políticas públicas voltadas para a educação, saúde, micro-crédito, seguridade social, entre outras, que pretendem não apenas afastar as privações,<sup>17</sup> melhorar a qualidade de vida e longevidade do cidadão, mas também capacitá-lo para influenciar o resultado das economias tanto globais quanto locais (SEN, 2010, p. 28). Nesta visão emancipatória e de empoderamento, as pessoas são concebidas não apenas como sujeitos passivos dos benefícios dos programas

<sup>17</sup> Amartya Sen elenca como principais fontes de privações de liberdade a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. (SEN, 2000, p.18).

de desenvolvimento, mas, conferidas as devidas oportunidades, que permitem o fortalecimento das capacidades, como agentes do seu próprio destino (SEN, 2000, p. 71).

O segundo elemento é o decorrente da abordagem das capacidades que se liga intimamente ao aspecto da oportunidade gerado pela liberdade. Esta abordagem se concentra na vida humana, não apenas no aspecto da renda, mas principalmente nas oportunidades reais de vida. O núcleo da abordagem das capacidades é aquilo que a pessoa acaba fazendo e também aquilo que é capaz de fazer (SEN, 2011, p. 266 a 269). Ela propõe uma perspectiva da habilitação das pessoas para que possam exercer as suas escolhas individuais, bem como participar dos processos no nível familiar, comunitário e nacional (RDH, 2010, p. 3). Dentro desse componente, encontra-se a forte preocupação com a possibilidade das pessoas moldarem seus próprios destinos, sem descuidar do papel das estruturas da sociedade e do Estado neste intento.

A abordagem das capacidades presentes na noção de desenvolvimento humano, muito mais que um elemento da composição da definição, assume ainda um papel importante, segundo Stephen Marks, por consubstanciar uma forma de aplicar os direitos humanos ao desenvolvimento (MARKS, p. 2). Trata-se de um círculo virtuoso presente na política oficial adotada pelo PNUD (PROGRAMA..., 2001, p. 11), onde

[...] el desarrollo humano comparte una visión común con los derechos humanos. El objetivo es la libertad humana, la cual resulta vital para el desarrollo de las capacidades y el ejercicio de los derechos. Las personas deben tener libertad para hacer uso de sus opciones y participar en las decisiones que afectan sus vidas. El desarrollo humano y los derechos humanos se refuerzan mutuamente, ayudan a garantizar el bienestar y la dignidad de todas las personas y fomentan el respeto por sí mismo y por los demás.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> “[...] o desenvolvimento humano comunga de uma visão comum com os direitos humanos. O objetivo é a liberdade humana. E esta liberdade é vital na persecução das capacidades e na realização dos direitos. As pessoas têm de ser livres para exercer as suas escolhas e para participar na tomada de decisão que afeta as suas vidas. O desenvolvimento humano e os direitos humanos reforçam-se mutuamente, ajudando a garantir o bem-estar e a dignidade de todos, criando respeito próprio e respeito pelos outros” (tradução livre).

Esta reciprocidade, segundo Martha Nussbaum, decorre da estreita ligação entre as capacidades e os direitos humanos, posto que aquelas cobrem o terreno ocupado tanto pelos direitos humanos de primeira dimensão (liberdades políticas e civis), quanto os direitos humanos de segunda dimensão (econômicos e sociais) (NUSSBAUM, 2002, p.143). Para a autora, não é suficiente o mero reconhecimento formal de um direito, é preciso que ocorra a efetiva capacidade de exercitá-lo. Neste intento, a abordagem da capacidade vai além e exige o reconhecimento substancial destes direitos (MAGNI, 2006, p. 111).

Para Sen, a capacidade representa várias combinações de funcionamentos<sup>19</sup> que refletem a liberdade da pessoa em escolher levar um tipo de vida que almeja. Portanto, capacidade é um tipo de liberdade, isto é, “[...] a liberdade de realizar combinações alternativas de funcionamento” (SEN, 2000, p. 95). A par disso, e reconhecendo que há várias vias complementares para se salvaguardar os direitos humanos além da legislação coercitiva, o autor concebe estes direitos como “pretensões éticas constitutivamente associadas à importância da liberdade humana”, o que permite usá-los como instrumentos de discussão e mobilização por liberdades subjacentes a esses direitos. (SEN, 2011, p. 401-402).

Neste círculo virtuoso, Antonio Raimondi e Carola Carazzone sustentam que os “[...] i diritti umani sono, allo stesso tempo, il fonte dello sviluppo, se per sviluppo si intende sviluppo umano, e un mezzo per realizzarlo così come, a sua volta, lo sviluppo umano, è un mezzo per garantire un godimento effettivo e duraturo dei diritti umani”<sup>20</sup> (RAIMONDI; CARAZZONE, 2003, p. 92).

Por fim, valendo-se ainda das contribuições trazida por Antonio Raimondi e Carola Carazzone, o ponto de partida da ideia de desenvolvimento humano é que o “[...] sviluppo è

<sup>19</sup> Funcionamentos têm raízes aristotélicas e representa “[...] várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”. Eles podem variar desde estar bem nutrido e livre de doenças a poder participar da vida em comunidade e respeito próprio (SEN, 2000, p. 95).

<sup>20</sup> “Os direitos humanos são, ao mesmo tempo, a fonte de desenvolvimento, se por desenvolvimento se entende desenvolvimento humano, e um meio para realizá-lo, assim como, por outro lado, o desenvolvimento humano é um meio para garantir o gozo efetivo e duradouro dos direitos humanos” (tradução livre).



un processo di ampliamento delle liberta e delle capacita della persona umana, strettamente correlato all'effettità dei diritti umani, della *rule of law* e della democrazia”<sup>21</sup> (RAIMONDI; CARAZZONE, 2003, p.108).

## Conclusão

Diante do exposto, nota-se que a aproximação entre desenvolvimento e direitos humanos, decorrente da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aprovada em 1986 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, provocou uma reavaliação da noção de desenvolvimento de maneira a superar o reducionismo economicista para colocar em evidência o ser humano.

Ainda que meritória por humanizar o processo de desenvolvimento, a consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano de síntese (direitos individuais e coletivos), não logrou êxito em virtude da sua baixa produtividade ou ineficácia perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em face disso, especialistas e acadêmicos independentes passaram a discutir a relação entre desenvolvimento e direitos humanos em termos políticos. Estes debates foram encampados por diversas agências da ONU, em especial pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), influenciando na criação e substantivação da noção de desenvolvimento humano.

O desenvolvimento humano é um processo de ampliação e garantia das liberdades que consolidam as capacidades humanas, as quais viabilizam a superação das privações humanas e o desempenho da condição de agente das pessoas. Os direitos humanos assumem um papel crucial nesta noção na medida em que são reconhecidos como um conjunto de reivindicações políticas que permitem a expansão das liberdades humanas. Trata-se de resgatar as liberdades subjacentes a estes direitos, isto é, ir além da tradicional e ineficiente consagração jurídica positiva do Direito Internacional para encontrar a sua construção histórica originada das

lutas e reivindicações políticas da humanidade por liberdade.

Assim, o desenvolvimento humano e os direitos humanos formam um ciclo virtuoso, sem se subsumirem um ao outro, que se ligam pela raiz comum da ampliação e fortalecimento das liberdades humanas, permitindo consolidar passiva e ativamente o ser humano e não os paradigmas econômicos, como razão e fim do desenvolvimento.

## Referências

CANDEAS, Alessandro. **Trópico, cultura e desenvolvimento**: a reflexão da UNESCO e a tropicologia de Gilberto Freyre. Brasília: UNESCO, Liber Libro, 2010.

DELGADO, Ana Paula. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FIORI, José Luís. De volta à questão da riqueza de algumas nações. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Estados e moedas no desenvolvimento das nações**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. O direito humano ao desenvolvimento: trajetória teórica de afirmação e desafios de implementação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX., 2010, **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 4834.

FURTADO, Celso. **O capitalismo Global**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNT, E.K. **História do pensamento econômico**. Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

LOPES, Carlos; THEISOHN, Thomas. **Desenvolvimento para céticos**: como melhorar o desenvolvimento de capacidades. Tradução de Magna Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

<sup>21</sup> “O desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades e das capacidades das pessoas humanas, estreitamente correlato a efetividade dos direitos humanos, da *rule of law* e da democracia” (tradução livre).

LÚCIO, Clemente Ganz; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. **A encruzilhada do desenvolvimento**. Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 4, número 47, Junho 2011.

MAGNI, Sergio Filippo. **Etica delle capacità**: la filosofia pratica di Sen e Nussbaum. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2006.

MARKS, Stephen. **The Human Right Framework for Development**: Seven Approaches. Disponível em: <[http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC\\_WP6--Marks.pdf](http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC_WP6--Marks.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2011.

NUSSBAUM, Martha C. **Las mujeres y el desarrollo humano**: el enfoque de las capacidades. Tradução de Roberto Bernet. Barcelona: Editorial Herder, 2002.

PADRÓS, Enrique Serra. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Org.). **O século XX**: o tempo das crises. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Globalização e competição**: por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PERONE-MOISES, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. In: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999.

PIOVESAN, Flavia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: \_\_\_\_\_; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) **Human Development Report 1990**: Concept and measurement of Human Development. New York: Oxford University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. **Informe sobre Desarrollo Humano 1992**: Una nueva visión sobre desarrollo humano internacional. Bogotá: Tercer Mundo Editores, 1992.

\_\_\_\_\_. **Informe sobre Desarrollo Humano 1994**: Un programa para la cumbre mundial sobre desarrollo social. México: Fondo de Cultura Económica, S. A. de C. V., 1994.

\_\_\_\_\_. **Informe sobre Desarrollo Humano 2001**: Poner el adelanto tecnológico al servicio del desarrollo humano. Madrid: Ediciones Multi-Presa, 2001.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2010**: A verdadeira riqueza das Nações: vias para o desenvolvimento humano. Lisboa: Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, 2010.

RAIMONDI, Antonio; CARAZZONE, Carola. **La globalizzazione dal volto umano**: diritti umani: la nuova sfida della cooperazione allo sviluppo. Torino: Società Editrice Internazionale, 2003.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. Voluntarismo responsável: balizando o debate sobre o projeto nacional. In: **Um novo caminho para o Brasil do século XXI**. Brasília: UNESCO, Instituto de Política, 2002.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

\_\_\_\_\_; VIEIRA, Freire (Org.). **Rumo à ecosocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_; KIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Revista da Social Democracia Brasileira**, Brasília, ano 1, n. 2, p.68, 2002.

SERRANO, Carlos A. Medeiros Franklin. Padrões monetários internacionais e crescimento. In: FIORI, José Luís (Org.). **Estados e moedas no desenvolvimento das nações**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. Curitiba: Juruá, 2011.

TAMANAH, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV 9**, São Paulo, Jan./Jun., 2009.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Brasília: Escopo, 1990.

\_\_\_\_\_. **A humanização do direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.